## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006300-19.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Indevido

Requerente: Ademaro Moreira Alves

Requerido: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que desejando participar do XXIII Exame de Ordem Unificado promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo teve indeferido o seu pedido de isenção de pagamento da taxa de inscrição.

Alegou ainda que como faria jus a tanto almeja à declaração nesse sentido, viabilizando sua participação no exame.

As preliminares arguidas pela primeira ré em contestação não merecem acolhimento.

Com efeito, reputo que especificamente na hipótese vertente como a realização do certame em apreço está na esfera de competência exclusiva da primeira ré (fl. 310, item 5) essa circunstância basta para conferir-lhe a possibilidade de figurar no polo passivo da relação processual.

Por outro lado, é certo que a demanda não foi deduzida perante o r. Juizado Especial Federal Cível de São Carlos, ao passo que a fixação do valor da causa da maneira efetivada não implica qualquer prejuízo a quem quer que seja.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, o edital de abertura do exame trazido à colação estipula expressamente os requisitos para a concessão da isenção do pagamento da taxa de instrução, dispondo que o candidato deverá **cumulativamente** estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e ser membro de família de baixa renda, na forma do decreto que rege aquele cadastro.

É o que se extrai da cláusula 2.6.1.1 (fl. 143).

Esses critérios são perfeitamente legítimos e inexiste sequer indício de que tangenciassem por algo exorbitante.

Em consequência, a conclusão que se impõe é a de que a exigência feita ao autor tinha amparo no edital aludido sem que violasse qualquer direito subjetivo do mesmo.

Como se não bastasse, pelo que se extrai dos autos o autor de fato não integra o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como não demonstrou por prova idônea que integra família de baixa renda na forma que seria de rigor.

O documento de fl. 303 é insuficiente para afastar o preenchimento dos pressupostos necessários, de sorte que não se entrevê base minimamente sólida para respaldar a postulação exordial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de setembro de 2017.